



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600022-05.2020.6.21.0005**

**Procedência:** ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –  
DUPLICIDADE – REGULARIZAÇÃO

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Interessados:** JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL - ALEGRETE

CLÓVIS FERREIRA DA COSTA

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB

PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL COMISSÃO ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. SISTEMA DE FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – FILIA. COEXISTÊNCIA DE  
FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM DATA IDÊNTICA  
(23.03.2020) JUNTO AO PSL E PRTB. SENTENÇA.  
CANCELAMENTO FILIAÇÕES. EXISTÊNCIA DE  
PEDIDO DE DESFILIAÇÃO JUNTO AO PSL EM  
NOVEMBRO DE 2019 QUE IMPORTOU EM  
CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR, E  
EXISTÊNCIA DE NOVA FILIAÇÃO AO PSL  
CONFORME CERTIDÃO DE ID 6007683.  
RECURSO DO MP QUE NÃO AFASTA O  
CONTEÚDO DA ALUDIDA CERTIDÃO E  
AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE  
DO ELEITOR, QUE, INTIMADO, NÃO RECORREU  
DA SENTENÇA. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado de ofício pela Justiça Eleitoral para apurar e regularizar a coexistência de filiações partidárias em nome do eleitor CLÓVIS FERREIRA DA COSTA, inscrição eleitoral n. 0152 2666 0426, seção n. 66, da 5ª Zona Eleitoral do Município de Alegre/RS.

Em 13.05.2020, a Analista Judiciária, Sra. Roberta Coradini Bortoluzzi, informou ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Alegrete/RS, para as providências cabíveis, que, em consulta ao Relatório de Inscrições *sub judice* do Sistema de Filiação Partidária – FILIA, verificou-se registros com idêntica data de filiação (23.03.2020) para o eleitor CLÓVIS FERREIRA DA COSTA, inscrição eleitoral n. 0152 2666 0426, pelos partidos: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e Partido Social Liberal – PSL (ID 6007583).

No despacho exarado no dia **21.05.2020** (ID 6007783), o Juízo da 5ª Zona Eleitoral Eleitoral mencionou expressamente que a Portaria TSE n. 131/2020 estabeleceu, em seu anexo, o cronograma para o tratamento dos dados sobre filiação partidária, sendo a data de 18.05.2020 o último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos. Desse modo, transcorrido o último dia do prazo sem o recebimento de resposta/justificativa, o Juízo determinou a intimação do MPE para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa da Presidência TRE-RS nº 65/2020.

Intimado (ID 6007833), o MPE exarou seu parecer (ID 6007983), opinando pela regularização da filiação partidária de CLÓVIS FERREIRA DA COSTA, excluindo-se do sistema FILIAWEB a inscrição junto ao PSL, mantendo-se a do dia 23.03.2020, vinculada ao PRTB, por ser a mais recente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 6007983), em que o Juízo da 5ª Zona Eleitoral determinou fosse procedido no Sistema FILIA o imediato cancelamento da situação *sub judice* em que se encontra o eleitor CLÓVIS FERREIRA DA COSTA junto aos partidos PRTB e PSL.

O Magistrado fundamentou a sua decisão na impossibilidade de se aferir qual das filiações, ao PRTB ou ao PSL, é a mais recente, pois ambas possuem registros com idêntica data de filiação (23.03.2020), bem como em razão de os interessados não terem apresentado resposta até 18.05.2020, último dia estabelecido pela Portaria TSE n. 131/2020 no cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidária.

Intimado do teor da sentença no Pje (ID 6008433), o MPE interpôs recurso eleitoral (ID 6008833), em que ratifica as razões expendidas no parecer ministerial. Alega, em apertada síntese, que dentre as duas filiações concomitantes existentes, a mais antiga deve ser excluída. Ressalta, nesse sentido que, em 20.11.2019, o eleitor CLÓVIS FERREIRA DA COSTA comunicou à Justiça Eleitoral sua desfiliação do PSL, cujo representante, mesmo ciente desse pedido, não providenciou a baixa do nome do filiado/interessado. Tal omissão ensejou a anotação de dupla filiação no Relatório de Inscrições *sub judice* do Sistema FILIA.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso interposto, para que seja determinada a regularização da filiação partidária do eleitor CLÓVIS FERREIRA, excluindo-se do sistema FLIAWEB a sua inscrição junto ao PSL, por ser mais antiga, mantendo-se a inscrição mais recente junto ao PRTB registrada no dia 23.03.2020.

Embora o eleitor CLÓVIS FERREIRA tenha informado, via aplicativo WhatsApp, que foi intimado (certidão de ID 6008133), não se manifestou acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do teor da sentença, tampouco constituiu procurador nos autos.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 6011533).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I - Da tempestividade do recurso

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Aplicável ainda a Instrução Normativa da Presidência TRE-RS nº 65/2020, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 14), ou seja 12.05.2020 (DEJERS, n. 78, p.2), e prevê expressamente no seu art. 9º, inc. III, e parágrafo único, o seguinte, *in verbis*:

Art. 9º Proferida a decisão, o chefe de cartório deverá efetuar o imediato registro no respectivo sistema FILIA e proceder a intimação:

(...)

III - do Ministério Público Eleitoral, mediante ato de comunicação no PJe.

Parágrafo único. O prazo para recurso da decisão do *caput* **será de 3 (três) dias**.

O Ministério Público Eleitoral de Alegrete foi intimado da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no PJe no dia 27.05.2020 (ID 6008433). Computados os dez dias para intimação a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o prazo inicial de 3 (três) dias começa a ser contado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 08.06.2020 (segunda-feira) e, tendo em vista o feriado de *Corpus Christi*, que caiu no dia 11.06.2020 (quinta-feira), o prazo final seria 12.06.2020 (sexta-feira), data em que foi interposto o recurso (ID 6008833). Destarte, observado o tríduo recursal.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

## II.II - MÉRITO

Inicialmente, importante salientar que não verificamos a ausência de notificação para defesa alegada no recurso, vez que esta, certamente, se deu conforme previsto na Resolução TSE nº 23.596/2019 c/c a Portaria nº 131/2020.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.596/2019 dispõe, nos seus arts. 19, 22 e 23, o seguinte, *in verbis* (grifos acrescidos):

Art. 19. No processamento das relações ordinárias e de eventuais relações especiais de filiados pela Justiça Eleitoral, será verificada a ocorrência de erros nos registros, **bem assim a coexistência de filiações partidárias**.

Art. 22. **Havendo coexistência de filiações partidárias**, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, **notificações ao filiado e aos partidos envolvidos**.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas **por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado**, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

**§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.**

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o caput deste artigo permanecerá como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Vê-se, portanto, que, a Resolução TSE nº 23.596/2019, que no Capítulo VI, regula o processo da coexistência de filiações partidárias, como é o caso dos autos, prevê expressamente no art. 23, *caput*, c/c com o § 1º, a notificação obrigatória pelo TSE do eleitor filiado, por via postal, e dos partidos políticos envolvidos, pela rede mundial de computadores; ao passo que no § 3º do art. 23 estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem resposta/justificativa.

Por sua vez a Portaria TSE n. 131/2020, no seu anexo, estabeleceu o prazo de 28/04/2020 para expedição das notificações e início da contagem do prazo para resposta, sendo o dia 18/05/2020 o último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ideal seria que houvesse sido acostada aos autos ao menos uma certidão informando que a notificação foi recebida pelos destinatários. O certo, contudo, é que o filiado foi intimado da decisão de cancelamento e não se insurgiu em relação à mesma, presumindo-se que a notificação ocorreu como determinado na Resolução TSE nº 23.596/2019 e nos prazos fixados pela Portaria TSE n. 131/2020.

Assim, na falta de irrisignação por parte do filiado, devidamente intimado da sentença, e presumindo-se ter havido a devida notificação para defesa pelo TSE, procedimento padrão para todos os casos de dupla filiação, não vislumbramos nulidade no presente feito.

No mérito, como referido no relatório, em 13.05.2020, a Analista Judiciária, Sra. Roberta Coradini Bortoluzzi, informou ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Alegrete/RS, para as providências cabíveis, que, em consulta ao Relatório de Inscrições *sub judice* do Sistema de Filiação Partidária – FILIA, verificou-se registros com idêntica data de filiação (23.03.2020) para o eleitor CLÓVIS FERREIRA DA COSTA, inscrição eleitoral n. 0152 2666 0426, pelos partidos: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e Partido Social Liberal – PSL (ID 6007583).

Por outro lado, restou comprovado nos autos que o eleitor CLÓVIS FERREIRA DA COSTA protocolou, no dia **21.11.2019**, comunicação de sua desfiliação do PSL (ID 6007733), sendo que tal comunicação fora informada ao Juízo *a quo* na certidão inicial. Veja-se:

[...]

Informo, por fim, que foi localizada no Cartório Eleitoral comunicação de desfiliação protocolada em 21/11/2019, em nome de Clovis Ferreira da Costa, a fim de comunicar sua desfiliação do PSL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Seguem anexos o relatório de filiação sub judice obtido pelo FILIA, certidão de filiação e comunicação de desfiliação do eleitor.

Era o que cabia informar.

À sua consideração.

Alegrete, 13 de maio de 2020.

ROBERTA CORADINI BORTOLUZZI,  
Analista Judiciário.

No caso, verifica-se que o Juízo *a quo* e o recorrente apresentam conclusões distintas acerca da comunicação de desfiliação ao PSL subscrita pelo eleitor filiado CLÓVIS FERREIRA, a qual foi protocolada na 5ª Zona Eleitoral sob o número 400463/19, no dia **21.11.2019**, com ciência da representante do partido, e juntada aos autos (ID 6007733).

Com efeito, para o Juízo *a quo*, a referida comunicação de desfiliação ensejou o cancelamento da filiação anterior do eleitor CLÓVIS ao PSL, registrada no Sistema FILIA em 13.08.2018, conforme revela a Certidão expedida no dia 12.05.2020 pelo TSE (ID 6007683).

Tendo em vista o teor da referida Certidão, o Juízo *a quo* concluiu que a filiação registrada no dia 23.03.2020 configura nova filiação ao PSL.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

Quanto à comunicação de desfiliação ID 1101665, protocolada em 21/11/2019, o Ministério Público Eleitoral apontou que o partido, embora ciente, não providenciou a baixa no nome do interessado, razão pela qual constaria a dupla filiação perante o sistema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação a esse ponto, saliento que, de acordo com a certidão de filiação ID 1101500, a comunicação de desfiliação foi registrada no FILIA para cancelar a filiação ao PSL com data de 13/08/2018 (PSL/RS/ALEGRETE/13/08/2018/Cancelado).

**Em razão disso, concluo que a filiação datada de 23/03/2020, trata-se de nova filiação ao PSL.** Importante registrar que a data da filiação constante na certidão e no relatório sub judice é a data da filiação ao partido e não a data de inserção dos dados no sistema.

Assim, não se pode afirmar qual das filiações, ao PRTB ou ao PSL, é a mais recente.

Dessa forma, haja vista que as filiações aos partidos PRTB e PSL têm idêntica data (23/03/2020) e que não houve manifestação dos partidos e do filiado no prazo previsto, impõe-se o cancelamento das duas filiações sub judice.  
[...] (ID 6007983) (grifos acrescentados)

Vê-se, portanto, que o juízo *a quo* fundamentou a sentença de cancelamento das duas filiações *sub judice* com base na impossibilidade de se afirmar qual das filiações, ao PRTB ou ao PSL, é a mais recente.

Por outro lado, ante o fato inequívoco de constar a ciência da Representante do PSL, Sra. Elisabete Paulista de Freitas Lenz, na referida comunicação de desfiliação partidária, o recorrente concluiu que o partido não providenciou a baixa no nome do filiado interessado, razão pela qual constou no Sistema FILIA a coexistência de filiações partidárias com data idêntica (23.03.2020).

Ocorre que, ao contrário do que consta no recurso, a certidão acostada no ID 6007683, menciona que a filiação do eleitor ao PSL, datada de 13.08.2018, foi cancelada, certamente, em razão do pedido de desfiliação feito em novembro de 2019. Porém, após o cancelamento, nova filiação ao PSL foi incluída, com data de 23.03.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, com base no que consta na aludida certidão, correto está o juízo *a quo*.

Por menos provável que possa parecer a situação da nova filiação ao PSL na mesma data em que ocorreu a filiação ao PRTB e isso alguns meses após o pedido de desfiliação ao PSL, é a única conclusão a que se chega do que consta na certidão de ID 6007683. E essa conclusão não é infirmada pela assertiva constante no recurso de que o pedido de desfiliação não teria sido processado pelo PSL, pois, como se viu, houve sim o cancelamento da filiação anterior ao PSL.

Tudo poderia ter ficado melhor esclarecido se o interessado tivesse recorrido da sentença para a qual foi intimado (vide certidão de ID 6008133). Assim não o fazendo, e não tendo o recurso do MP infirmado o que consta na certidão de ID 6007683, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de junho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL